Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.214	20/05/2002	

PROJETO DE LEI N°. 031 DE _____ DE _____ DE 2002.

Dispõe sobre a proibição ao tabagismo nos locais que especifica e determina outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2002, aprovou Projeto de Lei n°. _____/2002, de autoria do Vereador Evandro Patti, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1°.– É proibido fumar em locais públicos fechados, onde transitam ou permanecem pessoas, assim considerados, entre outros , os seguintes locais:

I- o interior de elevadores de prédios públicos ou residênciais;

II- o interior dos meios de transportes coletivos urbanos que circulam no Município de Mococa;

III- o interior em toda sua dimensão, dos Hospitais, Casas de Saúde, Pronto Socorros, Postos de Saúde e Creches;

IV- o interior de clínicas, consultórios médicos e odontológicos do serviço público e privados;

V- o interior dos auditórios, salas de conferência ou de convenção;

VI- o interior dos teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposição de qualquer natureza, museus e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII- o interior de estabelecimentos comerciais;

VIII- o interior das agências bancárias e estabelecimentos de crédito;

IX- o interior de Agências de Correios e Telégrafos;

X- o interior de templos religiosos;

XI- o interior das câmaras ardentes de velórios;

XII- as garagens de prédios públicos e de edifícios comerciais e residenciais;

XIII- o interior de estabelecimentos de Ensino em todos os seus níveis;

XIV- o interior de supermercados e lojas de departamentos;

XV- no interior das dependências da Câmara Municipal de Mococa;

XVI- os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis e os depósitos de materiais de fácil combustão;

XVII- no interior de restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, situados no Município de Mococa.

Art.2º.– No interior de restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100m²(cem metros quadrados) poderão ter espaço reservado aos fumantes e que não será superior a 20%(vinte por cento) da área de consumação do público.

Art.3º.– Ficam excluídos do cumprimento desta Lei as casas noturnas de diversão e lazer, tais como: boates, casas de danças, músicas, shows e similares, ressalvando-se o disposto no item XVI do artigo 1°..

Art.4º.- Nos locais descritos nos artigos 1°. e 2°., deverão ser afixados, em pontos de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição de fumar conforme Lei nº., os que são considerados infratores e a multa prevista.

Parágrafo Único- Tais avisos deverão ter dimensão mínima de 50 cm x 30cm (cinqüenta por trinta centímetros).

Art.5º.- Os infratores às disposições da presente Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 10(dez) UFMs–Unidades Fiscais do Município, incidentes tanto sobre o (a) fumante, quanto ao (a) proprietário (a) ou responsável pelos locais abrangidos pela presente.

Art.6º.- Na reincidência, as multas serão em dobro sucessivamente.

Art.7º.- Ás autoridades sanitárias Municipais, a quem caberá a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a consequente graduação da pena pecuniária.

Parágrafo Único- Na regulamentação desta lei, pelo Poder Executivo, poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua fiscalização e aplicação, bem como normas complementares necessárias a execução da presente.

Art.8º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de Maio de 2002.

EVANDRO PATTI
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde informa que o tabagismo deve ser considerado como verdadeira epidemia e como tal deve ser enfrentada.

No Estado de São Paulo calcula-se existir 7 milhões de tabagistas, 16 milhões de fumantes passivos, e haver aproximadamente 18 mil óbitos por ano atribuídos ao tabagismo.

Os fumantes passivos, por sofrerem também prejuízos à sua saúde, devem ser protegidos com a proibição de fumar em locais de uso público, como de reunião, trabalho, lazer, escolas, serviços vários, unidades de saúde, transportes públicos, etc.

Isso porque as substâncias tóxicas do fumo, difundindo-se na atmosfera ambiente, são igualmente inaladas pelos não fumantes. A poluição tabágica ambiental, pela sua nocividade e extensão, constitui portanto sérios problemas de saúde pública. Por tempos, a proibição de fumar em recintos de uso público levantou a questão dos direitos dos fumantes e não fumantes. Atualmente com a comprovação definitiva dos perigos da poluição tabágica ambiental para a saúde pública e na questão cientificamente deixou de existir. Os fumantes se quiserem continuar fumando podem fazê-lo, mas sem poluir os recintos de uso público. Os não fumantes por sua vez tem o direito de respirar ar não poluído por qualquer agente, entre estes o tabaco. Portanto a proibição de fumar em recintos de uso público, é função legítima dos poderes públicos que devem zelar pela saúde dos cidadãos.

A proposta da presente Lei, deve ser global, abrangendo todas as conotações, pois, do contrário, sua eficácia ficará seriamente comprometida, não se atingindo o objetivo visando que é a preservação da saúde pública e logicamente o respeito ao próximo.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de Maio de 2002.

EVANDRO PATTI
Vereador

PERGUNTE AO DIARIO-SAÚDE

Cigarros provocam a morte de dez brasileiros por hora

Estudo revela que o hábito de fumar é o responsável por 90% dos óbitos ecorrentes de câncer de pulmão. Rins, bexiga e coração também são afetados

elo menos 80 mil brasileiros rrem por ano por causa do no. Segundo levantamento Instituto Nacional do Cân-; dez pessoas morrem por ra em decorrência de proble-s de saúde desencadeados o cigarro.

As doenças associadas ao ví- de fumar revelam a quanti-de dos efeitos nocivos desse bito. O cigarro é responsável r 30% das mortes por câncer geral e 90% dos óbitos por ncer no pulmão. Outros tipos doenças relacionadas ao ta-gismo podem afetar também oca, laringe, faringe, o esôfa- pâncreas, os rins, a bexiga e olo do útero.

Os fumantes também têm ior probabilidade de morrer r doença coronariana, espe-lmente os jovens. Segundo o nistério da Saúde, o tabagis- é responsável por 45% das rtes de homens com menos 65 anos e por mais de 20% de los os óbitos por doenças coronarianas nos homens com idade acima de 65.

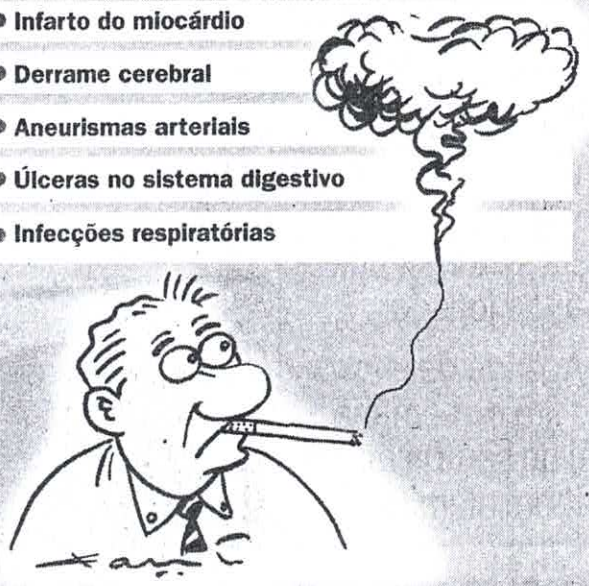
Além disso, homens fumantes, com idades entre 45 e 54 anos, têm quase três vezes maior probabilidade de morrer de infarto do que os não-fumantes da mesma faixa etária.

Os acidentes vasculares cerebrais (AVC), conhecidos como derrames, são de duas a três vezes mais comuns em fumantes. Segundo o Inca, cerca de 55% dos AVC são atribuídos ao tabagismo. Em mulheres, os derrames são mais freqüentes em fumantes, aumentando o risco de acordo com o número de cigarros consumidos por dia. O risco diminui significativamente dois anos após a pessoa parar de fumar.

As cartas para esta seção devem ser enviadas à redação do Diário de S. Paulo , Rua Major Quedinho, número 90, 3º andar, Consolação, CEP 01050-030. São Paulo. O correio eletrônico da coluna é pergunteaodiario@diariosp.com.br

DOENÇAS ASSOCIADAS AO USO DO CIGARRO

- Câncer de pulmão, boca, laringe, faringe, esôfago, pâncreas, rim, bexiga, e colo do útero
- Angina
- Infarto do miocárdio
- Derrame cerebral
- Aneurismas arteriais
- Úlceras no sistema digestivo
- Infecções respiratórias



Fonte: Instituto Nacional do Câncer (INCA)

AGENDA

Lei nº : 9.294 de 15 de Julho de 1996

Dispõe sobre as restrições

ao uso e a propaganda de

produtos fumígeros, bebidas

alcóolicas, medicamentos,

terapias e defensivos agrícolas,

nos termos do § 4º do

art. 220 da Constituição Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcóolicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Consideram-se bebidas alcóolicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze Gay Lussac.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º - A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se nos seguintes princípios:

I - não superior a consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem estar ou saúde, ou fazer

associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II – não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga e a tensão, ou qualquer efeito similar;

III – não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV – não associar o uso do produto à pratica de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V – não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI – não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças e adolescentes.

§ 2° A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada dos maleficios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencial, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação " O Ministério da Saúde Adverte".

I – fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II – fumar pode causar câncer de pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III – fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV – quem fuma adoece mais de úlcera do estômago

V – evite fumar na presença de crianças;

VI – fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3° - As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda de produtos referidos no art. 2° conterão a advertência no parágrafo anterior.

§ 4° - Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5° - Nos pôsteres, painéis cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência s que se refere o § 2° deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 4° - Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e seis horas.

§ 1° - A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 5° - As chamadas caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2° e 4°, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1° - As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2° - Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2° do art. 3° desta Lei.

Art. 6° - É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esporte olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7° - A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1° - Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgão de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2° - A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3° - O produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1° deste artigo, deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4° - Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8° - A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9° - Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III – obrigatoriedade de veículação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV – apreensão do produto;

V – multa de R$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinqüenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1° - as sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especialidade do infrator.

§ 2° - Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3° - Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10° - O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996, 175° da Independência e 108° da República

Fernando Henrique Cardoso

Nelson Jobim

Arlindo Porto

Adib Jatene

LEI Nº 2.908, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Determina providências de prevenção ao tabagismo.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 11 de maio de 1998, aprovou Projeto de Lei nº **049/98,** de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Município de Mococa, terá um Programa de Prevenção do Tabagismo, coordenado por um Conselho Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Prevenção ao Tabagismo - COMUPREVE, será criado pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º - Os serviços prestados pelo Conselho Municipal de Prevenção ao Tabagismo serão relevantes, vedado qualquer tipo de remuneração.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Prevenção ao Tabagismo será composto por:

I - 1 (um) representante do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Mococa;

II - 1 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa;

III- 1 (um) representante do Departamento de Promoção Social e Habitação da Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - 1 (um) representante dos professores da Rede Estadual de Ensino, indicado pela classe;

V - 1 (um) representante dos professores da Rede Municipal de Ensino, indicado pela classe;

VI - 1 (um) representante das Associações

LEI Nº 2.908, DE 27 DE MAIO DE 1998.

VII - 1 (um) representante dos Sindicatos dos empregados, instalados no município de Mococa, indicado por eles.

VIII - 1 (um) representante dos Sindicatos dos empregadores, instalados no município de Mococa, indicado por eles.

Art. 3º - As ações antitabágicas deverão ser integradas nos programas de saúde pública municipal, especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Art. 4º - As ações educativas antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

Art. 5º - O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo: uma no dia 31 de maio, **Dia Mundial sem tabaco** e outra no dia 29 de Agosto, **Dia Nacional de Combate ao Fumo**; na semana que anteceder aquelas datas, o município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 6º - Fica o Conselho Municipal de Prevenção do Tabagismo com a incumbência da divulgação da Lei Federal nº 9.294/96, que visa a Prevenção e Controle do Tabagismo.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE MAIO DE 1998.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 439 / 2002.

PROJETO DE LEI 031 / 2002

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça
Educação

Sala das Sessões 20 / 05 / 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 20 / 5 / 2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 4 / 6 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Raul Gaub Jr.
com prazo de 7 dias vencível em 27/5/02
Sala das Comissões em
20 / 5 / 2002
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 20 / 5 / 2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 4 / 6 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Educação

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Ronaldo Lara
com prazo de 7 dias vencível em 24/5/02
Sala das Comissões em
20 / 5 / 2002
Presidente

APROVADO
Em 1º Discussão por UU
Sessão 10 de 6 de 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1º Discussão por UU
Sessão 17 de 06 de 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.031/2002

INTERESSADO :- EVANDRO PATTI

RELATOR :- RAUL GARIB JUNIOR

ASSUNTO :- Dispõe sobre a proibição ao Tabagismo nos locais públicos fechados, onde transitam ou permancem - pessoas.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de MAIO de 2002.

Relator
Raul Garib Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de MAIO de 2002.

Italo Maziero Junior

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.031/2002

INTERESSADO :- EVANDRO PATTI

RELATOR :- RONALDO CORRAINI

ASSUNTO :- Dispõe sobre a proibição ao Tabagismo nos locais públicos fechados, onde transitam ou permanecem - pessoas.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de MAIO de 2002.

Relator
Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de MAIO de 2002.

Jose Francisco Ribeiro

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 18 de Junho de 2002.

Of. nº. 531/2002-CM.

Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 17 de Junho último.

Autógrafo nº.048/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 023/2002.

Autógrafo nº.049/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 024/2002.

Autógrafo nº.050/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 025/2002.

Autógrafo nº.051/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 027/2002.

Autógrafo nº.052/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 030/2002.

Autógrafo nº.053/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 032/2002.

Autógrafo nº.054/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 031/2002.
(de autoria do Vereador Evandro Patti)

Autógrafo nº.055/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 032/2002.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

AUTÓGRAFO Nº. 054 DE 2002.

Projeto de Lei nº. 031/2002.

Dispõe sobre a proibição ao tabagismo nos locais que especifica e determina outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 17 de Junho de 2002, aprovou Projeto de Lei nº. 031/2002, de autoria do Vereador Evandro Patti, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– É proibido fumar em locais públicos fechados, onde transitam ou permanecem pessoas, assim considerados, entre outros , os seguintes locais:

I- o interior de elevadores de prédios públicos ou residênciais;

II- o interior dos meios de transportes coletivos urbanos que circulam no Município de Mococa;

III- o interior em toda sua dimensão, dos Hospitais, Casas de Saúde, Pronto Socorros, Postos de Saúde e Creches;

IV- o interior de clínicas, consultórios médicos e odontológicos do serviço público e privados;

V- o interior dos auditórios, salas de conferência ou de convenção;

VI- o interior dos teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposição de qualquer natureza, museus e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII- o interior de estabelecimentos comerciais;

VIII- o interior das agências bancárias e estabelecimentos de crédito;

IX- o interior de Agências de Correios e Telégrafos;

AUTÓGRAFO Nº. 054 DE 2002.
Projeto de Lei nº. 031/2002.

X- o interior de templos religiosos;

XI- o interior das câmaras ardentes de velórios;

XII- as garagens de prédios públicos e de edifícios comerciais e residenciais;

XIII- o interior de estabelecimentos de Ensino em todos os seus níveis;

XIV- o interior de supermercados e lojas de departamentos;

XV- no interior das dependências da Câmara Municipal de Mococa;

XVI- os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis e os depósitos de materiais de fácil combustão;

XVII- no interior de restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, situados no Município de Mococa.

Art.2º.– No interior de restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100m²(cem metros quadrados) poderão ter espaço reservado aos fumantes e que não será superior a 20%(vinte por cento) da área de consumação do público.

Art.3º.– Ficam excluídos do cumprimento desta Lei as casas noturnas de diversão e lazer, tais como: boates, casas de danças, músicas, shows e similares, ressalvando-se o disposto no item XVI do artigo 1º..

Art.4º.- Nos locais descritos nos artigos 1º. e 2º., deverão ser afixados, em pontos de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição de fumar conforme Lei nº., os que são considerados infratores e a multa prevista.

Parágrafo Único- Tais avisos deverão ter dimensão mínima de 50 cm x 30cm (cinqüenta por trinta centímetros).

AUTÓGRAFO N°. 054 DE 2002.
Projeto de Lei n°. 031/2002.

Art.5°.- Os infratores às disposições da presente Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 10(dez) UFMs–Unidades Fiscais do Município, incidentes tanto sobre o (a) fumante, quanto ao (a) proprietário (a) ou responsável pelos locais abrangidos pela presente.

Art.6°.- Na reincidência, as multas serão em dobro sucessivamente.

Art.7°.- Ás autoridades sanitárias Municipais, a quem caberá a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a consequente graduação da pena pecuniária.

Parágrafo Único- Na regulamentação desta lei, pelo Poder Executivo, poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua fiscalização e aplicação, bem como normas complementares necessárias a execução da presente.

Art.8°.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE JUNHO DE 2002.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1°. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2°. Secretário